



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS**  
**PÚBLICOS - SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

---

**PARECER JURIDICO Nº 004/2025/AJ-SEMURB**

**SANTARÉM-PA, 03 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SEMURB.**

**ASSUNTO: ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025– PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/001/1138-SEMURB– CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.**

---

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido oriundo do Núcleo de Licitações e Contratos desta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB, para que esta Assessoria procedesse à análise referente ao Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico. A Minuta do Edital e do Contrato foram enviados pelo referido núcleo, que enseja o Processo Administrativo no 2025/001/1138-SEMURB, com o propósito de verificar a conformidade com as formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

O objeto do presente certame, visa a Concessão onerosa de uso de bens públicos, dos espaços denominados de Quiosques, para comercialização de refeições como comidas típicas e variadas, bolos, tortas, salgados, sucos, sorvetes, sanduiches, água mineral, bebidas gaseificadas e artesanatos, localizados em diversas áreas dentro do Município de Santarém, nas seguintes localidades:

A) Belo Centro – quiosque nº 04 (área 3,64m<sup>2</sup>), b) Fortaleza do Tapajós (Mirante) – quiosque nº 01 (área 8,61 m<sup>2</sup>), c) Fortaleza do Tapajós (Mirante) – quiosque nº 02 (área 8,69m<sup>2</sup>), d) Orla da Vila Arigó - Prainha – quiosque nº 02 (área 13,61m<sup>2</sup>), e) Bosque Vera Paz da Cidade – quiosque nº 02 – (área 7,99 m<sup>2</sup>), f) Anisio Chaves – Aeroporto Velho – quiosque nº 02 (área 15,48m<sup>2</sup>), g) Nova Orla da Cidade – quiosque nº 09 (área 19,06m<sup>2</sup>), h) Praça Barão de Santarém – quiosque nº 01 (8,75m<sup>2</sup>), i) Bosque Vera Paz da Cidade – quiosque nº 01 (área 12,25m<sup>2</sup>), j) Pista de Lazer – Nova República – quiosque nº 03 (área 14,27m<sup>2</sup>), k) Praça das Flores – quiosque nº 01 (área 9,30m<sup>2</sup>), l) Nova Orla da Cidade de Santarém – quiosque nº 10 (área 9,48m<sup>2</sup>), m) Pista de Lazer - Nova República - quiosque nº 01- (área 38,50 m<sup>2</sup>), n) Belo Centro - quiosque nº 02- (área 3,64 m<sup>2</sup>), o) Praça do Santarenzinho – quiosque nº 01- (área 14,75m<sup>2</sup>),

Somente. Passemos a análise jurídica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

### **II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:**

De início, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a assessoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, ficando sob sua incumbência discricionária do Poder Executivo a aprovação ou não desta matéria.

Ademais, o que veremos adiante, está dentro dos permissivos legais, e ao fim, ficará sujeito ao ato do gestor, senão vejamos.

### **III – DOS FUNDAMENTOS:**

Cumprе aduzir que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada o controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/21. Sendo certo que a Concessão de uso de imóvel público, seja ela remunerada ou não, por particular ou terceiro, exige o devido procedimento licitatório.

Com efeito, para definir a modalidade licitatória aplicada à espécie, deve ser avaliado o motivo principal da concessão de uso.

No caso em análise, pretende-se ofertar local apropriado e seguro para oferta de refeições, lanches e artesanatos nos espaços já mencionados, considerando a falta de local de lazer e entretenimentos, principalmente nos bairros da cidade. A concessão destes apenas é o meio pelo qual a Administração Pública busca a finalidade precípua, que é atender à necessidade dos usuários, maior comodidade e ganho de tempo, com reflexos positivos.

O que neste caso, efetivamente adota-se o pregão eletrônico, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município.

O permissivo legal para realizar o ato administrativo almejado pela Administração Pública, encontra guarida na Lei nº 14.133/21 e Decreto nº 10.024/19. Vejamos:

**Art. 2º, Lei 14.133/21-** Esta Lei aplica-se a:

IV - Concessão e permissão de uso de bens públicos;

Art. 28. São modalidades de licitação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS**  
**PÚBLICOS - SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

**I - pregão;**

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

**Art. 1º, Decreto 10.024/19-** Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

**§ 1º- A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública** federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais **é obrigatória.**

Ademais, a eleição da modalidade Licitatória Pregão Eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Compulsando os autos verificamos:

Processo administrativo Nº 126/2025 de solicitação de abertura de processo licitatório; Documento de Formalização da Demanda (DFD); Laudo de vistorias dos quiosques; Memorial descritivo; Termo de Referência; Termo de Autuação; Estudo Técnico Preliminar; Justificativa; Autorização; Plano de Contratação Anual 2025; Portaria nº 025/2024-SEMG e Minuta de Edital e do Contrato do Pregão Eletrônico nº 001/2025– SEMURB.

Observa-se que o Poder Público objetiva a concessão de espaço público para comercialização de refeições e lanches, para atender as necessidades da população inclusive com a sua descrição no documento pertinente- Justificativa, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, **visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.**

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública **seleciona proposta mais vantajosa** para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais consagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal de 1988. Tanto que, no presente Processo Administrativo Nº 2025/001/1138-SEMURB **apresenta Estudo Técnico Preliminar, no item 15- da Dotação Orçamentária**, onde atesta que por se tratar de licitação do tipo maior lance, não serão utilizadas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS**  
**PÚBLICOS - SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

informações orçamentárias, tendo em consideração que a presente licitação irá gerar receita aos cofres municipais e não despesas.

A partir dos autos, vislumbra-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto, bem como há a Justificativa acerca da necessidade de tal certame, sem previsão orçamentária, visto não possuir ônus a comuna.

Convém trazer que, os artigos 89 e 92 ambos da Lei nº 14.133/21, estabelecem os nortes a serem contemplados no Contrato Administrativo a ser celebrado entre o Poder Público e o particular, em especial, quanto à necessidade de clareza e precisão, bem como as cláusulas que estabeleçam direitos, obrigações e responsabilidades, precisando o objeto, regime de execução, preço e condições de pagamento, inclusive como se procederá a possível reajuste, dotação orçamentária, vigência, multas e demais penalidades, dentre outras situações, que, no documento em análise, estão presenciados.

Deve ser ressaltado também, a esmerada análise da minuta do presente contrato, que foi devidamente examinada por esta assessoria, inexistindo mácula no presente termo e não havendo qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado, resta por tanto atendidas as exigências dispostas nos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/21.

Como podemos perceber, as condições exigidas nos dispositivos legais retro invocados estão presentes no presente Processo Licitatório. Em sendo assim, à Assessoria Jurídica compete analisar a legalidade do Procedimento e assistir à Autoridade no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do Administrador.

**IV – CONCLUSÃO:**

Dessa forma, por tudo que consta no presente procedimento, e pela análise dos demais documentos, e sob o prisma das exigências contidas na Lei nº 14.133/21 e Decreto nº 10.024/19, tanto no Edital quanto na Minuta do Contrato Administrativo, esta Assessoria manifesta-se favorável a realização do Pregão Eletrônico nº 001/2025-SEMURB por esta Municipalidade, devendo avançar o presente procedimento.

É o Parecer, o qual submetemos à superior apreciação.

**Helen Silvestre Pereira**  
Assessora Jurídica- SEMURB  
Dec. nº 966/2025 – GAP/PMS